



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04434/15

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Recorrente: João Fernandes da Silva  
Advogado: Rafael S. P. de M. Tavares

**EMENTA:**– Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA. Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2014. **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor João Fernandes da Silva, **contra decisão desta Corte** – Acórdão APL TC – 0661/2017 adotada em sede de Verificação de Cumprimento de Decisão que aplicou multa ao gestor. **Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** Arguições recursais capazes tornar insubsistente a decisão guerreada. **Conhecimento. Provimento Total. Declaração de insubsistência do Acórdão APL TC 0661/2017. Arquivamento.**

### ACÓRDÃO APL TC 00789/2018

#### RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso de Reconsideração** interposto com vistas a modificar a deliberação consubstanciada no **Acórdão APL-TC 0661/2017**, emitido em sede de verificação de cumprimento da decisão.

Naquela ocasião, deliberou-se no sentido de:

- a) Declarar o descumprimento do item “6” do Acórdão APL TC 0641/2016, aplicar multa<sup>1</sup>;
- b) Aplicar multa pessoal ao Sr. João Fernandes Silva, no valor de R\$ 5.402,371 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 114,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- c) Determine o traslado da presente decisão aos autos do Processo TC 02053/17, de modo que, naqueles autos, seja solicitada a comprovação do cumprimento da determinação deste Tribunal;

Inconformado, o gestor interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando a decisão proferida e, buscando desconstituir a multa aplicada em razão da não

---

<sup>1</sup>Acórdão APL TC 0641/2016 – item 6: Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor da AESA, Sr. João Fernandes da Silva, para, à vista do disposto nos incisos IV, VI, VII e IX do art. 5º da Lei Estadual 7.779/200512, que trata das atribuições e competências da AESA, apresentar a esta Corte de Contas o plano de gerenciamento e gestão das águas transpostas do Rio São Francisco, sob pena de multa e outras cominações legais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04434/15

comprovação do plano de gerenciamento e gestão das águas transpostas do Rio São Francisco, asseverou, em síntese, que:

1. As obras do Projeto de Integração do São Francisco - PISF não foram concluídas e que a operadora Federal (Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF), bem como o Conselho Gestor, ainda estão em fase de definição dos parâmetros para formalizar o plano de gestão anual.

2. A AESA tem adotado em conjunto com os demais órgãos fiscalizadores, as ações necessárias para a perfeita implementação do PISF, fazendo campanhas de fiscalizações, bem como de monitoramento periódico das vazões nos mananciais relacionados com o PISF, conforme relatório apresentado.

A unidade de instrução, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, concluiu, em síntese, opinando pelo provimento do recurso, reputando cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0641/2016. .

À vista da conclusão da unidade de instrução e, com vistas à celeridade processual, deixei de encaminhar os presentes autos ao Órgão Ministerial para manifestação escrita.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para esta sessão.

### VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em harmonia com o entendimento da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial entendo que a decisão recorrida merecer reparo, posto que os argumentos apresentados pelo insurreto e documentação apresentada trouxeram aspectos relevantes e convincentes de modo a operar a modificação da decisão consubstanciada no Acórdão APL 0661/2017.

Isto posto, voto no sentido de que esta Corte conceda provimento total ao Recurso de Reconsideração intentado de modo a tornar insubsistente o Acórdão recorrido e, por conseguinte excluir a multa aplicada.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 4434/15 na parte que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Diretor Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, Sr. João Fernandes da Silva, no exercício de 2014, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC - **0661/2017**, e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04434/15

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo provimento total ao Recurso de Reconsideração intentado de modo a:

1. Declarar insubsistente o Acórdão recorrido e, por conseguinte excluir a multa aplicada.
2. Determinar o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de outubro de 2018.

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 07:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 06:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 08:28



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO